

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.05.002**

OBJETO: Licitação do tipo menor preço por item, a registro de preços para futuras e eventuais aquisições de brinquedos didáticos, mobiliários, equipamentos e afins para atender as escolas de educação infantil (para a infância tipo c), conforme termos de compromisso par nº 201304769 e 8595 do FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, junto a secretaria de educação do município de Forquilha/CE, mediante pregão eletrônico, conforme especificação contida no anexo I deste edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada à Avenida Cristiano Machado, 7733, loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG.

1 TEMPESTIVIDADE

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 20/12/2023, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 15/12/2023, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão.

2 DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

2.1 PREÇO INEXEQUÍVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Como é do conhecimento de todos, as empresas que pretendem participar de qualquer licitação precisam seguir as normas com base na lei, buscando sempre a escolha do regime licitatório mais favorável para o poder público e respeitar alguns princípios, como por exemplo, garantir a igualdade e a concorrência entre os licitantes.

Neste mesmo contexto são exigidos requisitos mínimos que visam garantir a capacidade de cumprir com os objetivos contratuais e as condições a quais se vinculam ao editam.

Vale ressaltar que a administração pública tem o objetivo de buscar sempre a melhor proposta. Evidentemente, a proposta que à primeira vista aparenta ser de menor valor em relação às demais é a que, de fato, melhor representa o interesse público. No entanto, essa suposição não reflete a realidade quando o preço de oferta não é baseado na demanda real do mercado.

A estimativa de preços apresentada pela administração pública deve obedecer a considerações justas e razoáveis para cobrir os custos e permitir que o contratante obtenha algum lucro. Tal estimativa de preço é irreal no mercado frente aos *itens 16 e 18*, pois não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção. Portanto, o valor estimado da prestação dos serviços licitatórios acima apresenta indícios de inexigibilidade, não sendo sequer suficiente para cobrir o custo de serviços como salários, encargos salariais, insumos, taxas de administração, lucros e impostos. Portanto, a conduta ilícita da pesquisa de avaliação constitui vício de raiz incurável, o edital é inválido, e seus resultados não produzem efeito, e m esmo que a licitação se mantenha nas atuais circunstâncias, não pode ser revogada. Este valor não representa a real situação do mercado e corresponde a um valor inferior ao adotado por empresas que atuam neste setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado

e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço



e em clara desconformidade com os preos usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizar  a contratao por preo justo e razo vel.

Nesse sentido, a lio de Maral Justen Filho:

“Ressalte-se que o preo m ximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecuvel. Fixar preo m ximo n o   a via para Administrao inviabilizar contratao por preo justo. Quando a Administrao apurar certo valor como sendo o m ximo admissivel produzir reduo que tornar invi vel a execuo do contrato, caracterizar-se-  desvio de poder.” (in Coment rios   Lei de Licitao e Contratos Administrativos, 11  Edio, 2005, Ed. Dial tica, p g. 393).

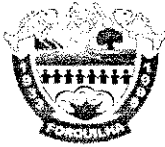
Diante do exposto, solicitamos a suspens o da publicidade para realizao de nova pesquisa de preos, que poder  ser solicitada por e-mail ou via internet com empresas locais para obteno de um valor de refer ncia do valor justo da m dia preo.

Os preos s o definidos como sendo inferiores aos praticados no mercado, o que, al m de exigir servios a preos inexecuvels, pode atrair empresas que n o t m capacidade de atender licitantes, mas participam como tomadoras de risco, correndo o risco de n o conseguir entregar contratos para diferentes produtos ou entrega e pior qualidade e durabilidade. Esse fator imp e custos proibitivos aos governos futuros.

O Tribunal de Contas da Uni o manifestou-se sobre o assunto, afirmando ser imprescindivel a consulta a fontes de pesquisa representativas do mercado: AC RD O 868/2013 – PLEN RIO 6. Para a estimativa do preo a ser contratado,   necess rio consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A prop sito, o Voto que conduziu o Ac rd o 2.170/2007 – TCU – Plen rio, citado no relat rio de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preo, *in verbis*:

“Esse conjunto de preos ao qual me referi como “cesta de preos aceit veis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitao de  rg os p blicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponiveis tanto para os gestores como para os  rg os de controle – a exemplo de compras/contratao realizadas por corporao privadas em condio id nticas ou semelhantes  quelas da Administrao P blica –, desde que, com relao a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, n o representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lio de Maral Justen Filho:



Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que ele é justo e exequível.

Face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 16 e 18 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.



DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1) Seja aceito o pedido de impugnação;
- 2) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
- 3) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 4) E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses.

Termos em que,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fonc: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Pede o deferimento.

3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, quanto a INEXEQUIBILIDADE dos preços apresentados na cotação:

- a) sustenta-se a exequibilidade dos preços dos itens 16 e 18, pois a pesquisa foi realizada com base na IN 73/2020 onde prevê que as pesquisas de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para aquisição refiram-se a contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. Conforme se verifica no extrato abaixo da pesquisa, elas foram homologadas entre junho e agosto de 2023, embora o sistema não informe a data exata que foram assinados os contratos deduz-se que foram posteriormente firmados a estas datas, desta forma visualizamos que não há qualquer elemento que macule essa cotação bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.



ITEM: 16 - QUADRO BRANCO 0,90 X 1,20 M - QB MODELO PROINFÂNCIA - ESPECIFICAÇÕES CONFORME MODELO PRONFÂNCIA TIPO C FNDE

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	M MIRANDA BARROS CPF/CNPJ: 07178005000110	Número da licitação: 003.2023-PMI Data da licitação: 19/06/2023 Descrição do item: QUADRO BRANCO EM MDF Unidade de medida: UNIDADE Município: IBIAPINA - Origem: TCE-CE	360,00	UNIDADE
2	COMERCIAL SOARES NS LTDA CPF/CNPJ: 13485158000140	Número da licitação: 2023.08.14.01-P Data da licitação: 14/08/2023 Descrição do item: QUADRO BRANCO, Unidade de medida: UNIDADE Município: CARIRIACU - Origem: TCE-CE	114,21	UNIDADE
3	ICONE DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 36203327000108	Número da licitação: 2408.01.2023 Data da licitação: 24/08/2023 Descrição do item: QUADRO BRANCO COM FUNDO EM MDF, REVESTIDO COM PELÍCULA PARA ESCRITA, COM MOLDEIRA Unidade de medida: UNIDADE Município: PACOTI - Origem: TCE-CE	192,00	UNIDADE

Página(s): 4 de 11
aCotação

www.acotacao.com.br/autenticar
CHAVE1: ba403b686604fc752152fd5c4d194527
CHAVE2: c0c7c76d30bd3dcaefc9640275bdc0a

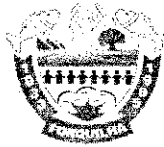


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA
Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - CEP: 62115-000 - Forquilha/CE
Tel: (88) 3619-1167 - Site: www.forquilha.ce.gov.br - CNPJ: 07.673.106/0001-03

ITEM: 18 - QUADRO MURAL DE FELTRO 0,90 X 1,20 M - QM MODELO PROINFÂNCIA - ESPECIFICAÇÕES CONFORME MODELO PRONFÂNCIA TIPO C FNDE

Pesq.	Fornecedor	Informações do processo licitatório	Valor R\$	Unid. medida
1	GRAFICA CENTRAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 03117440000111	Número da licitação: PE 0021-2023 ST Data da licitação: 03/07/2023 Descrição do item: MURAL EM PVC BRANCO COM ADESIVO COLORIDO MEDINDO 180X90CM Unidade de medida: UNIDADE Município: QUIXERE - Origem: TCE-CE	176,00	UNIDADE

- b) Quanto ao pedido de realização da nova pesquisa e conseqüentemente uma nova licitação, sustenta-se também que não há nenhuma necessidade, somente por dois itens, de pequenos valores, comparado ao demais que compõem o certame. Pois como já demonstrado anteriormente a pesquisa foi feita de maneira correta, atendendo todas as exigências necessárias, além de onerar mais gastos para os cofres do município, sem nenhuma necessidade, fundamentada, caso seja alterado Edital e publicada nova licitação.
- c) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da **ECONOMICIDADE** e **RAZOABILIDADE**, buscando a **seleção da proposta mais vantajosa**, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **MORALIDADE**, da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE** e da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.



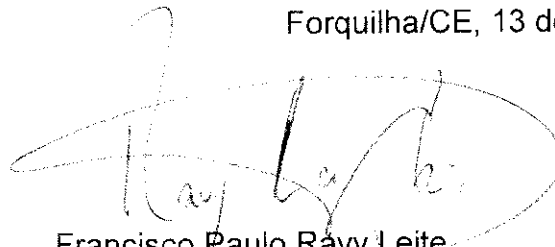
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). **Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"** (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

4 DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Forquilha/CE, 13 de dezembro de 2023.



Francisco Paulo Rávy Leite
Pregoeiro